



**PARECER Nº 002/2016/CESC.**

**Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA sobre os Projetos de Lei nº 900, de 2012 que torna obrigatória a presença de profissional de saúde em todas as escolas públicas e privadas e dá outras providências; e 1029, de 2012 que Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de unidade de primeiros socorros com um (a) enfermeiro (a) ou auxiliar de enfermagem em creche, educação infantil e ensino fundamental, nas instituições de ensino da rede pública e particular do Distrito Federal e dá outras providências.**

**AUTORIA: Deputados RAAD MASSOUH E ROBÉRIO NEGREIROS**

**RELATOR: Deputado JUAREZÃO**

## **I - RELATÓRIO**

Foram distribuídos à Comissão de Educação, Saúde e Cultura os projetos de lei nº 900/2012 e 1029/2012, de autoria dos Ilustres Deputados RAAD MASSOUH E ROBÉRIO NEGREIROS, que tramitam conjuntamente por tratarem de matéria correlata referentes a profissionais de saúde em todas as escolas públicas e privadas do Distrito Federal.

O projeto de lei 900, de 2012, de autoria do ilustre Deputado Raad Massouh, determina que as escolas públicas e privadas ficam obrigadas a manter um profissional da saúde em suas dependências, nos horários em que ocorrer qualquer espécie de atividade letiva, para prestar primeiros socorros em situações de urgência e emergência, bem como, para cuidados cotidianos ou eventuais aos alunos que sejam portadores de moléstias crônicas, tais como diabetes, epilepsia, asma, alergias, hemofilia, insuficiência renal, insuficiência cardíaca etc., que em decorrência de suas características e peculiaridades exijam uma atenção especial. Para cumprimento da obrigação, será facultado, será facultado aos poderes públicos alocarem profissionais



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO DISTRITAL JUAREZÃO**



integrantes dos quadros de seus órgãos de saúde, sem ônus para o órgão cedente, desde que detenham a capacitação necessária.

O autor destaca ainda, que caso haja de descumprimento da obrigação, implicará em multa a ser estipulada pelo poder executivo.

Dispõe sobre a não incidência dos artigos 70 e 71 da lei 9.394/96, para custeio das despesas salariais do profissional de saúde junto a escola, hipótese em que é permitida a realização da despesa com a aplicação de recursos próprios da educação.

Seguem se as cláusulas de vigência e revogação.

Na justificção, o ilustre proponente, afirma, que tramita na câmara federal projeto de lei 854/2011 do Deputado Jonas Donizete (PSB-SP) com a mesma matéria, e que o projeto tem por objetivo a garantia dos direitos básicos das crianças e adolescentes que frequentam estabelecimentos de ensino no âmbito do Distrito Federal, destacando, que as crianças portadoras de moléstias que exigem cuidados cotidianos e constantes, não percam seus direitos fundamentais e que não podem ser excluídas do processo educacional.

Fundamenta seu projeto no Estatuto da Criança e Adolescente em seus artigos 4º, 5º, 6º, na Constituição Federal nos artigos 30 e 32 e na Lei Orgânica do Distrito Federal em seu artigo 58.

**O projeto de lei 1029, de 2012**, de autoria do Ilustríssimo Deputado Robério Negreiros institui a obrigatoriedade de instalação de unidade de Primeiros Socorros com um (a) enfermeiro (a) ou auxiliar de enfermagem em creche, educação infantil e ensino fundamental nas escolas públicas e particulares do Distrito Federal, nos horários em que ocorrer qualquer espécie de atividade letiva, para prestar primeiros socorros em situações de emergência, orientar os professores e demais integrantes dos quadros de servidores, pais e responsáveis para prestação de primeiros socorros.

Nos casos mais graves, realizar o encaminhamento e acompanhamento para a unidade hospitalar.

Inclui ainda a prestação de atendimento emergencial a crianças e adolescentes com diabetes e epilepsia, bem como a obrigatoriedade de as unidades de atendimento manter em estoque, uma dose de insulina básica para rápido socorro de alunos.

O autor destaca ainda, que o custeio das despesas dos profissionais de saúde junto as creches, escolas de educação infantil e ensino fundamental públicas,



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO DISTRITAL JUAREZÃO**



correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Seguem se as cláusulas de vigência e revogação.

Em sua justificação, o nobre Deputado Robério Negreiros, afirma, que o projeto visa aprimorar a legislação vigente de modo a prevenir um grave problema que em regra é pouco percebido, trata-se de acidentes com crianças de zero a 10 anos, destacando a importância da essencialidade do profissional de enfermagem.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos de lei em epígrafe.

O Excelentíssimo Sr. Deputado Professor Israel Batista, em razão de recomendação da assessoria legislativa desta casa, apresentou requerimento nº 2021/2012 requerendo o apensamento dos Projetos de Lei nº 900/2012 e 1.029/2012 para tramitação conjunta nos termos do artigo 154 do regimento interno, *que prevê a tramitação conjunta quando proposições da mesma espécie tratarem de matéria análoga ou correlata.*

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

As proposições em tela, serão analisadas quanto ao mérito, conforme previsão no art. 69, Inciso I, alíneas “a” e “b” do Regimento interno desta casa, que inclui entre as competências da Comissão de Saúde, Educação e Cultura, analisar, e quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das seguintes matérias:

*a) Saúde Pública;*

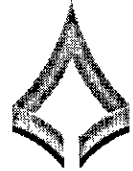
*b) Educação Pública e Privada, inclusive creches e pré-escolas;*

A nosso ver, os projetos apresentados pelos nobres Deputados Raad Massouh e Robérios Negreiros são essenciais para continuidade dos deveres do Estado, conforme previsto no art. 6º da Constituição Federal, que traz dentre os direitos sociais o direito a educação e a saúde.

A obrigatoriedade da presença de profissional de saúde em todas as escolas públicas e privadas do Distrito Federal, é uma medida bastante meritória e de elevado alcance social/educativo.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO DISTRITAL JUAREZÃO**



Diante do exposto, manifestamos voto pela **APROVAÇÃO** dos projetos de lei 900/2012 e 1029/2012, no âmbito desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura na forma da emenda em anexo.

Sala das Comissões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2016.

Deputado **JUAREZÃO**  
PSB